



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3189141 - SP
(2026/0062021-6)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : ANDREA HERMINIA ELIA MAIAFA
ADVOGADO : MARIO LUIZ ELIA JUNIOR - SP220944
AGRAVADO : CELSO LUIZ PINHEIRO
ADVOGADO : NILTON CEZAR BRIGIDO DUTRA - SP404547
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA. RESP INADMITIDO. FUNDAMENTO NÃO ENFRENTADO. NÃO CONHECIMENTO DO ARESP. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar todas as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo.
2. A agravante, nas razões do AREsp, deixou de enfrentar, de forma direta, objetiva, analítica e suficiente, o fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial baseada na incidência do óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ.
3. Não é suficiente a alegação genérica da defesa de que o exame de sua pretensão demandaria mera reavaliação jurídica de fatos delineados no acórdão.
4. Ademais, o STJ reconhece a necessidade de demonstração do dolo específico para caracterização do crime de injúria. Assim, não bastaria a verificação objetiva de uma ofensa, mas também a demonstração do *animus injuriandi*.
5. Na hipótese, o acórdão evidenciou existência de relação conflituosa entre as partes que poderia afetar a intenção inequívoca do

acusado. A análise destas circunstâncias implica o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 16 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3189141 - SP
(2026/0062021-6)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : ANDREA HERMINIA ELIA MAIAFA
ADVOGADO : MARIO LUIZ ELIA JUNIOR - SP220944
AGRAVADO : CELSO LUIZ PINHEIRO
ADVOGADO : NILTON CEZAR BRIGIDO DUTRA - SP404547
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA. RESP INADMITIDO. FUNDAMENTO NÃO ENFRENTADO. NÃO CONHECIMENTO DO ARESP. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar todas as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo.
2. A agravante, nas razões do AREsp, deixou de enfrentar, de forma direta, objetiva, analítica e suficiente, o fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial baseada na incidência do óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ.
3. Não é suficiente a alegação genérica da defesa de que o exame de sua pretensão demandaria mera reavaliação jurídica de fatos delineados no acórdão.
4. Ademais, o STJ reconhece a necessidade de demonstração do dolo específico para caracterização do crime de injúria. Assim, não bastaria a verificação objetiva de uma ofensa, mas também a demonstração do *animus injuriandi*.
5. Na hipótese, o acórdão evidenciou existência de relação conflituosa entre as partes que poderia afetar a intenção inequívoca do acusado. A análise destas circunstâncias implica o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

ANDREA HERMINIA ELIA MAIAFA agrava de decisão da Presidência do STJ, a qual não conheceu do AREsp, por ausência de combate ao fundamento explicitado pela Corte de origem para não admitir o REsp, qual seja: Súmula n. 7 do STJ.

A defesa argumenta que (fl. 571):

[...] No caso concreto, a agravante: (i) identificou o óbice aplicado (Súmula nº 7/STJ); (ii) demonstrou, de forma analítica, por que o óbice não incide – precisamente porque os fatos estão assentes no acórdão e a discussão é de enquadramento jurídico; (iii) indicou o dispositivo legal violado (art. 140 do CP) e a forma como se deu a violação (criação de excludente atípica do dolo específico).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do agravo regimental pelo órgão colegiado.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 584-587, pelo não conhecimento do AREsp.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar do esforço da agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para modificar a decisão, cuja conclusão mantenho.

O *decisum* apresentou a seguinte fundamentação (fls. 563-564):

[...]

Decido. Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento. Nos termos do III, do CPC e do parágrafo único, I, do art. 932, art. 253, Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida". Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos

os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:

[...]

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Com efeito, a agravante, nas razões do AREsp, deixou de enfrentar, de forma direta, objetiva, analítica e suficiente, os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial baseada na incidência do óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ.

Evidentemente, não é suficiente a alegação genérica da defesa de que o exame de sua pretensão demandaria mera reavaliação jurídica de fatos delineados no acórdão.

Ademais, o STJ reconhece a necessidade de demonstração do dolo específico para caracterização do crime de injúria. Assim, não basta a verificação objetiva de uma ofensa, mas sim a presença do *animus injuriandi*.

Na hipótese, o acórdão evidenciou existência de relação conflituosa entre as partes que poderia afetar a intenção inequívoca do acusado. A análise destas circunstâncias implica o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Oportunamente:

[...]

3. Para a configuração do crime de injúria, é imprescindível a presença do dolo específico (*animus injuriandi*), caracterizado pela intenção de ofender a honra subjetiva da vítima.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicam que a consumação da injúria ocorre quando a vítima toma conhecimento da ofensa; contudo, é necessária a intenção específica de injuriar, não sendo suficiente a mera insatisfação ou desabafo [...]

6. O exame do dolo específico implicaria reavaliação do conteúdo fático-probatório, o que é inviável em sede de Recurso Especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

7. A jurisprudência consolidada desta Corte (REsp nº 1.765.673/SP) reafirma que, em casos onde não se comprova de forma inequívoca a intenção de ofender, não há configuração de injúria, aplicando-se o princípio *in dubio pro reo* [...]

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo conhecido e recurso especial desprovido.

(AREsp n. 2.747.253/RJ, Rel. Ministra Daniela Teixeira, 5ª T., DJEN 16/12/2024.)

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0062021-6

AgRg no
AREsp 3.189.141 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10215651320248260050 15112879020248260050 15121825120248260050
28772024

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDREA HERMINIA ELIA MAIAFA
ADVOGADO : MARIO LUIZ ELIA JUNIOR - SP220944
AGRAVADO : CELSO LUIZ PINHEIRO
ADVOGADO : NILTON CEZAR BRIGIDO DUTRA - SP404547
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Injúria - Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDREA HERMINIA ELIA MAIAFA
ADVOGADO : MARIO LUIZ ELIA JUNIOR - SP220944
AGRAVADO : CELSO LUIZ PINHEIRO
ADVOGADO : NILTON CEZAR BRIGIDO DUTRA - SP404547
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.